



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.794 - DF
(2009/0242368-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : O MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX N. 02/79. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. A possibilidade de aplicação das alíquotas previstas na Resolução Cieux n. 02/79 para fins de cálculo do benefício intitulado crédito-prêmio de IPI recebeu julgamento pela Primeira Seção de Direito Público deste STJ, pacificando a jurisprudência no sentido da validade da dita resolução. Precedente: EREsp. n. 800.578 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.03.2011.
2. Tendo em vista que o valor da verba honorária o foi fixado em patamar irrisório diante da complexidade e duração da demanda (valor equivalente a um salário mínimo), é preciso compatibilizar os valores com o que determina o art. 20, §4º, do CPC.
3. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL não provido. Agravo regimental do PARTICULAR provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional e deu provimento ao agravo regimental da Refinadora Catarinense S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.794 - DF
(2009/0242368-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : O MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de dois agravos regimentais interpostos para levar ao Órgão Colegiado julgado monocrático de minha lavra onde dei parcial provimento ao recurso especial da REFINADORA CATARINENSE S/A para reconhecer-lhe o direito ao benefício denominado "crédito prêmio de IPI", devendo a União ressarcir o benefício referente às exportações do período de 16/07/1988 a 04/10/1990, bem como a correção monetária, havendo a incidência das alíquotas previstas na Resolução Ciex n. 02/79, consoante os precedentes deste STJ. Foi imposta a sucumbência total à FAZENDA NACIONAL e os honorários foram fixados na forma e valor da sentença de primeiro grau, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (e-STJ fls. 642/647, 658/660, 809/811 e 906/907).

No agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, requer a inaplicabilidade das alíquotas previstas na Resolução CIEIX n. 2/79 para o cálculo do "crédito-prêmio de IPI". Afirma que o Decreto-Lei n. 1.586/77 e o Convênio ICM 1/79 são inaplicáveis ao presente caso pois dizem respeito à forma de aproveitamento do benefício fiscal no âmbito do ICM e não à forma de concessão do mesmo, que o Decreto-Lei n. 1.658/79 e o Decreto n. 87.981/82 revogaram tacitamente a aludida resolução, que por força do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 491/69 o percentual máximo para o cálculo do estímulo é de 15% (quinze por cento) e que a citada resolução é inconstitucional pois deriva da Portaria MF n. 26/79 e do Decreto n. 64.833/69 sendo ambos inconstitucionais pois produzidos em delegação de competência do Presidente da República ao Ministro de Estado da Fazenda (RE n. 180.828-4/RS) (e-STJ fls. 821/852 e 916).

Já o PARTICULAR pede a revisão da verba honorária fixada na medida em que de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor irrisório (cerca de um salário mínimo) diante da complexidade e duração da causa (18 anos de lide), conforme e-STJ fls. 912/914.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.794 - DF
(2009/0242368-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO CIEX N. 02/79. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. A possibilidade de aplicação das alíquotas previstas na Resolução Ciex n. 02/79 para fins de cálculo do benefício intitulado crédito-prêmio de IPI recebeu julgamento pela Primeira Seção de Direito Público deste STJ, pacificando a jurisprudência no sentido da validade da dita resolução. Precedente: EREsp. n. 800.578 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.03.2011.
2. Tendo em vista que o valor da verba honorária o foi fixado em patamar irrisório diante da complexidade e duração da demanda (valor equivalente a um salário mínimo), é preciso compatibilizar os valores com o que determina o art. 20, §4º, do CPC.
3. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL não provido. Agravo regimental do PARTICULAR provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL não merece êxito.

Muito embora seja relevante o argumento de que a Resolução CIEX n. 02/79 tenha sido editada com base da Portaria MF n. 26/79 que foi publicada com supedâneo no Decreto n. 64.833/69 e art. 3º, III, do Decreto-Lei n. 491/69, efetivamente, não foi essa a compreensão desta Casa.

A possibilidade de aplicação das alíquotas previstas na Resolução Ciex n. 02/79 para fins de cálculo do benefício intitulado crédito-prêmio de IPI recebeu julgamento pela Primeira Seção de Direito Público deste STJ, pacificando a jurisprudência no sentido da validade da dita resolução. Transcrevo a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RESOLUÇÃO CIEX N.º 02/79. VALIDADE.

1. O dissídio jurisprudencial está devidamente caracterizado, dada a similitude fática dos casos confrontados e as conclusões jurídicas absolutamente contrapostas.
2. Enquanto o acórdão embargado concluiu que o crédito-prêmio de IPI não pode ser calculado pelas alíquotas da Resolução CIEX n.º 02/79, já que esse ato normativo foi editado com base em delegação de competência declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional pela Suprema Corte (Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81), o aresto paradigma entendeu que nada há de ilegal ou inconstitucional com a Resolução CIEX n.º 02/79, cujas alíquotas devem ser utilizadas no cálculo do crédito-prêmio de IPI.

3. A tese adotada pelo aresto embargado – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 não pode ser adotada para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, já que originada de delegação de competência ao Ministro de Estado da Fazenda semelhante à que levou o Supremo a declarar a inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81 – impressiona ao primeiro exame, mas não resiste a uma análise mais acurada sobre a origem dessa resolução, bem como dos precedentes do Supremo a respeito desses dois decretos-leis.

4. Deve prevalecer, portanto, a orientação firmada no paradigma por três razões assim resumidas:

4.1. Primeiramente, a Resolução CIEX n.º 02/79 não foi expedida com base na delegação de poderes conferida ao Ministro de Estado da Fazenda pelos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, já que estes foram editados pelo Presidente da República em momento posterior, sendo logicamente inconcebível que um ato normativo secundário assente seu fundamento de validade em normas primárias que lhe sucedem.

4.2. Em segundo lugar, ainda que correta a tese fazendária – de que a Resolução CIEX n.º 02/79 tem por fundamento de validade os DLs 1.724/79 e 1.894/81 –, não se cogita da inconstitucionalidade da referida resolução, já que foi preservada, no julgamento do Supremo e na Resolução 71/05 do Senado Federal, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para majorar o crédito-prêmio de IPI.

4.3. Por fim, examinando a cadeia "legislativa" que antecedeu a Resolução CIEX n.º 02/79, verifica-se que esse ato normativo **sequer majorou** o crédito-prêmio de IPI, mas apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 as alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM, tudo com o beneplácito do Decreto-Lei 1.586/77 e do Convênio ICM n.º 01/79. Portanto, a unificação das alíquotas dos créditos-prêmios de IPI e de ICM tem origem na legislação primária federal, ou seja, decretos-leis do então Presidente da República e Convênios do extinto ICM firmados entre a União e os Estados na vigência da Constituição anterior, de modo que não há de se cogitar a inconstitucionalidade da Resolução CIEX pelo simples fato de terem sido declarados inconstitucionais os DLs 1.724/79 e 1.894/81.

5. Embargos de divergência providos (EResp. n. 800.578 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14.03.2011).

O caso em apreço merece a mesma solução. Outrossim, somo a minhas considerações o inusitado de ver a FAZENDA NACIONAL ancorar sua tese recursal na inconstitucionalidade de ato normativo Presidencial (art. 1º, §3º, III, do Decreto n. 64.833/69) cuja vigência jamais foi questionada. A Fazenda Pública, portanto, pleiteia em juízo a inconstitucionalidade de ato normativo por si praticado. A tese é, no mínimo, ousada, principalmente diante dos princípios de presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, do princípio da boa-fe e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio hermenêutico que faz preferir a interpretação que afaste a revogação dos textos legais, que devem todos ser perseguidos pela Fazenda Pública. O tema merece maior reflexão que não cabe no corpo dos presentes autos, já que pacificada a jurisprudência da Casa por outras vias que não o exame dessa possibilidade.

Quanto ao recurso do PARTICULAR, este merece sim provimento, tendo em vista que o valor da verba honorária o foi fixado em patamar irrisório diante da complexidade e duração da demanda (valor equivalente a um salário mínimo). Portanto, é preciso compatibilizar os valores com o que determina o art. 20, §4º, do CPC.

Sendo assim, em razão do zelo profissional, espelhado no grande número de petições e recursos referentes ao presente feito; do lugar de prestação do serviço que sempre se deu na cidade de Brasília-DF; da natureza e importância da causa (o tema relativo à aplicação da Resolução CIEX ao crédito prêmio do IPI somente foi pacificado recentemente); e o tempo exigido para o serviço do advogado (18 anos de trâmite processual), fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental da **FAZENDA NACIONAL** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental do PARTICULAR.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0242368-0 **AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.172.794 / DF

Números Origem: 199701000044830 22796 9300097172

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : O MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional e deu provimento ao agravo regimental da Refinadora Catarinense S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.